

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

GABINETE

PROCESSO: 202000004024129

INTERESSADO: GEAN CARLOS LACERDA SOUTO

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO Nº 617/2020 - GAB

EMENTA: DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ELEIÇÕES. LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90, ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA 'D'. AUDITOR-FISCAL. DIREITO A REMUNERAÇÃO. GARANTIA AFETA AO PLENO EXERCÍCIO DE DIREITO POLÍTICO. EXCEÇÃO. DISPUTA DE CARGO ELETIVO EM LOCAL DIVERSO DA LOTAÇÃO DO SERVIDOR. AFASTAMENTO NÃO OBRIGATÓRIO. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DE LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA. LEI ESTADUAL Nº 20.756/2020, ART. 160.

1. Trata-se de pedido de orientação formulado pela Gerência de Gestão de Desenvolvimento de Pessoas da Secretaria da Economia, sobre o direito de afastamento remunerado de servidor ocupante do cargo de Auditor- Fiscal de Tributos Estaduais, para cumprir o período de desincompatibilização exigido pela lei eleitoral (**Despacho nº 1184/2020 GGDP**, 000012394442).

2. A consulta resultou de caso concreto em que o servidor GEAN CARLOS LACERDA SOUTO, ocupante do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Estadual solicitou e teve concedido afastamento para concorrer a cargo eletivo de Vereador, com início em 04/04/2020, todavia sem remuneração, conforme consta no **Despacho nº 545/2020 SGI** (000012159927), de 18/03/2020, e segundo informa a GGDP, com suporte em orientação anterior desta Casa (**Parecer nº 025/2012-AS**, 000012159244 e **Despacho "AG" nº 002603/2016**, 000012394440).

3. Ato contínuo, o interessado apresentou por e-mail, pedido de "correção" do Despacho, e isso porque teria direito a licença remunerada, alegando que foi esse o tratamento dado a matéria em momento anterior, quando usufruiu de licença da mesma estirpe (000012369304).

4. Frente a essa situação, solicitou-se a orientação da Procuradoria Setorial daquela Secretaria, inclusive considerando as diretrizes mais recentes endereçadas àquela Pasta sobre o tema, qual seja, o **Despacho "AG" nº 002603/2016**. Indagam se houve, após a edição do Despacho, alteração no conteúdo das prescrições ali lançadas quanto aos prazos para desincompatibilização e direito a remuneração.

5. A Procuradoria Setorial manifestou-se por meio do **Parecer ADSET nº 45/2020** (000012623457). Destacou precedente desta Casa (**Parecer nº 025/2012-AS, aprovado com ressalvas pelo Despacho "AG" nº 002399/2012**, 000012159244) no sentido de que o servidor detentor do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Estadual, do Quadro de Pessoal do FISCO, que pleiteasse afastamento para cargo eletivo não teria direito ao afastamento remunerado, de acordo com as Resoluções do TSE nºs 19.506/1996 e 22.267/2007. Aponta, ainda, o **Despacho "AG" nº 002603/2016** (000012394440), que **aprovou com acréscimos e ressalvas o Parecer nº 002093/2016** (000012509866), manifestações que ao tratarem da desincompatibilização dos titulares de ofícios de natureza fiscal, a despeito de registrar prazos diferenciados de desincompatibilização, a depender do cargo eletivo pleiteado, não abordaram o direito a remuneração, da mesma forma que foi silente a própria Lei Complementar nº 64/90, consoante o teor do art. 1º, inciso II, alínea "d", da Lei Complementar nº 64/90¹.

5.1. Frente a apontada omissão, defende o direito a manutenção da remuneração pelo período legalmente imposto de afastamento das funções do cargo público. Entende não ser razoável *"que a administração pública, em quaisquer de suas esferas, restrinja tal prerrogativa eminentemente democrática conferida aos servidores públicos, sob pena de claro abuso de poder e, logo, de uma ilegalidade flagrante (CF, art. 1º, caput, e inciso III, art. 14, caput e §9º c/c LC nº. 64/90, art. 1º, II, alínea 'l')".* Ao contrário, verbera *que essa atividade deve ser plenamente possibilitada, garantindo-se as condições materiais de subsistência ao servidor que pretende se candidatar a um cargo eletivo, mediante o pagamento integral de sua remuneração pelo mesmo período do afastamento".* Argumenta que *"não entender dessa forma equivaleria a tolher esta categoria de servidores públicos de exercer a cidadania, consubstanciada na concretização do direito fundamental de ser votado, ou, noutras palavras, da capacidade eleitoral passiva".* Destaca posicionamento no mesmo sentido em precedente do Superior Tribunal de Justiça e também entendimento no mesmo sentido no âmbito da Advocacia-Geral da União. Ao final, no caso concreto, conclui pelo direito do servidor *"à percepção integral de sua remuneração durante o período de afastamento imposto pela Lei Complementar n.º 64/1990"*, sendo que seria *"requisito essencial para o afastamento remunerado por todo o período o deferimento do registro da candidatura quando da escolha do pretense candidato em convenção partidária"* e, também, que *"as orientações relativas as etapas do processo eleitoral estão descritas no cronograma previsto na Resolução TSE nº 23.606/2019"*, bem como as demais diretrizes solicitadas pela unidade consulente já se encontram expostas nas peças

elaboradas pela Procuradoria-Geral do Estado que integram os autos.

6. Pois bem, correta se mostra a peça opinativa ao aduzir que nos casos em que o servidor fiscal é compelido legalmente à desincompatibilização das funções do ofício titularizado pelo período de 6 (seis) meses, como condição de elegibilidade, terá o direito de manter a remuneração durante todo o prazo de afastamento. Nesse mote, e a título de reforço a tese defendida, colaciono precedentes do Tribunal Regional Federal de 1ª Região e do próprio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. AUDITOR FISCAL. CANDIDATO A CARGO ELETIVO. DIREITO À REMUNERAÇÃO PELO PERÍODO INTEGRAL DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SEIS MESES. 1. A Lei nº 8.112/90 -RJU, no art. 86, parágrafo 2º, delimitou o direito à licença remunerada do servidor candidato a mandato eletivo ao período de 3 (três) meses. 2. Porém, no caso dos servidores que desempenham atividades fiscais, por imposição legal -LC 64/90, o prazo de desincompatibilização é de 6 (seis) meses, face à natureza de suas atividades. 3. Destarte, faz-se necessário reconhecer-lhes o direito à remuneração pelo período integral da desincompatibilização. 4. Agravo regimental não provido." (REL DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI; TRF - primeira região, segunda turma, julgado em 01.08.2012, publicado em 08.10.2012.)

"AGRAVO REGIMENTAL. LIMINAR CONCEDIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. SERVIDOR DO FISCO ESTADUAL. NECESSIDADE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO SEIS MESES ANTES DA ELEIÇÃO. LICENÇA REMUNERADA PARA ATIVIDADE POLÍTICA. FUNDAMENTO RELEVANTE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. DECISÃO MANTIDA. I- Tendo em vista que a decisão recorrida está em consonância com o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça e por estarem presentes os pressupostos legais a ensejarem a concessão da liminar em mandado de segurança preventivo, quais sejam, a relevância jurídica do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso venha a ser deferida apenas ao final do julgamento, o agravo merece desprovisionamento, mormente se o recorrente não apresentar fatos novos capazes de desconstituir o decismum vergastado. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO, MAS DESPROVIDO." (TJGO, MANDADO DE SEGURANÇA 152075-81.2012.8.09.0000, Rel. DR(A). MAURICIO PORFIRIO ROSA, 5ª CAMARA CIVEL, julgado em 05/07/2012, DJe 1121 de 10/08/2012)

6.1. Também registro que esta Casa concluiu neste mesmo sentido - direito a remuneração por todo o período de afastamento exigido pela lei eleitoral como condição de elegibilidade -, quando teve a oportunidade de apreciar a situação específica de servidor Auditor-Fiscal, no bojo do **Despacho "AG" nº 002635/2016** (000012716774), que **aprovou com ressalvas e acréscimos o Parecer nº 002259/2016** (000012716737), exarado no processo nº 201600004009880, excertos que colaciono nos pontos que mais importam:

Despacho "AG" nº 002635/2016

"1. *Tratam os autos de solicitação de afastamento remunerado para concorrer a cargo eletivo de vereador formulada pelo em servidor em epígrafe, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor-Fiscal da Receita Estadual II da Secretaria da Fazenda.*

2. A matéria foi orientada pelo Parecer nº 2259/2016, da Procuradoria Administrativa, que concluiu, entre outras coisas, com supedâneo em precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, que (i) o prazo de afastamento para aqueles que tiverem competência ou interesse, direta, indireta ou eventual no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades, é de 06 (seis) meses antes do pleito para a candidatura ao Legislativo Municipal; (ii) sendo-lhe garantido o direito à percepção de seus vencimentos integrais durante tal período de afastamento, condicionado à posterior comprovação de efetiva candidatura, consoante preconiza a legislação eleitoral.

(...)

4. Destaco, todavia, que o deslinde da questão posta perpassa primeiramente pela necessidade de se atentar para o local (cidade) em que o servidor exerce suas funções, imprescindível à motivação de eventual ato de concessão da licença eleitoral pleiteada.

5. É que nos termos da legislação eleitoral, o que justifica o afastamento remunerado é a necessidade de desincompatibilização do cargo para concorrer. No entanto, o servidor público que se candidata ao cargo de Vereador em outro Município que não aquele que atua, não está sujeito a desincompatibilização.

(...)

8. Assim sendo, embora o afastamento com fundamento na legislação eleitoral possa não se justificar pela necessidade de desincompatibilização, dado que os elementos processuais denotam que o servidor está lotado em cidade diversa da qual concorrerá ao cargo de vereador, outra possibilidade que poderá atender ao interesse do servidor é a licença para atividade política prevista no art. 239 da Lei nº 10.460/88, com pagamento dos vencimentos, por se tratar de benefício estatutário."

7. De tal sorte o entendimento abraçado pela Casa sobre o tema no **Parecer nº 025/20212-AS, aprovado** naquele ponto específico pelo **Despacho "AG" nº 002399/2012**, de que o afastamento nos casos previstos no art. 1º, inciso II, alínea "d", da Lei Complementar nº 64/90 seria não remunerado, restou prejudicado pela orientação firmada posteriormente, no **Despacho "AG" nº 002635/2016**, consentânea com a conclusão lançada no parecer que ora se aprova.

8. Registro, também, que o entendimento adotado pela Casa no **Despacho "AG" nº 002635/2016**, que

ora ratifico, mas com a adoção dos fundamentos lançados no **Parecer ADSET nº 45/2020**, com as complementações deste Despacho, foi positivado de maneira expressa no novo Estatuto Funcional do Servidor Público (Lei Estadual nº 20.756 de 28 de janeiro de 2020, ainda em *vacatio legis*), cujo art. 161 dispõe:

*"Art. 161. O servidor efetivo que pretenda ser candidato deve ficar afastado de suas atribuições habituais, **quando assim o exigir a legislação eleitoral e conforme os critérios ali previstos, sem prejuízo da remuneração ou do subsídio.**" (g. n.)*

9. Todavia, chamo atenção para a hipótese também aventada no **Despacho nº 002635/2016**, item 5, transcrito acima², de que o direito do servidor titular de cargo efetivo ao afastamento remunerado das funções para fins de participação em pleito eleitoral, **apenas se aplica nas situações em que o afastamento é impositivo para a elegibilidade**, conforme prescrições da Lei Complementar nº 64/90. E acerca desse conjuntura o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral é de que **não** se exige o afastamento se o servidor concorre a cargo eletivo em local/Município/circunscrição distinto de onde exerce sua atividade funcional ou de seu local de lotação. Neste diapasão, colaciono precedentes do Superior Tribunal Eleitoral:

"[...] 1. A desincompatibilização consiste na faculdade outorgada ao cidadão para que proceda à sua desvinculação, fática ou jurídica, de cargo, emprego ou função, públicas ou privadas, de que seja titular, nos prazos definidos pela legislação constitucional ou infraconstitucional, de maneira a habilitá-lo para eventual candidatura aos cargos político-eletivos. 2. A ratio essendi do instituto reside na tentativa de coibir - ou, ao menos, amainar - que os pretensos candidatos valham-se da máquina administrativa em benefício próprio, circunstância que, simultaneamente, macularia os princípios fundamentais reitores da Administração Pública, vulneraria a igualdade de chances entre os players da competição eleitoral e amesquinhará a higidez e a lisura das eleições. 3. A exigência da desincompatibilização não sói ocorrer nas hipóteses em que o exercício, por parte do pretense candidato, de funções, cargos ou empregos públicos ocorre em circunscrições distintas daquela em que concorrera. Vale dizer: o afastamento do agente público é imposto quando o exercício do ofício se verificar na mesma circunscrição onde haverá a disputa eleitoral em que o servidor se lançará candidato. Precedentes [...]" (Ac. de 12.9.2017 no AgR-RESPE nº 4671, rel. Min. Luiz Fux.)

"EMENTA: ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. PREFEITO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. ATUAÇÃO FUNCIONAL EM MUNICÍPIO DIVERSO DAQUELE EM QUE SE LANÇOU COMO CANDIDATA. AFASTAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 24/TSE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (RESPE Nº 23425/TO, decisão monocrática de 18/10/2016,

10. No caso concreto apresentado, o servidor pretende concorrer ao cargo de Vereador no Município de Jussara, mas não há informação sobre o local de lotação/atuação funcional. Caso não seja coincidente com o local do pleito eleitoral, não haveria afastamento obrigatório em decorrência das prescrições da Lei Complementar nº 64/90 e, nessa conjuntura, o interessado não teria direito a remuneração pelo período de 6 (seis) meses, mas poderia pleitear a licença para atividade política, atualmente regulamentada no art. 239 da Lei Estadual nº 10.460/88³. A licença nesse caso se dará sem remuneração durante o período compreendido entre a escolha do servidor em convenção partidária como candidato a cargo eletivo e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral. A partir do registro da candidatura até o 10º (décimo) dia seguinte ao da eleição a qual concorre o afastamento passa a ser remunerado. No novo Estatuto funcional do servidor público - Lei Estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020 - está prevista no art. 160, incisos I e II, dispositivos que passam a vigor a partir de 28 de julho de 2020⁴, data em que, segundo o calendário eleitoral divulgado pelo Tribunal Superior Eleitoral, já teriam se iniciado as convenções partidárias para a escolha dos candidatos, etapa a ser encerrada até o dia 05.08.2020⁵⁶. Outrossim, a previsão do art. 160 do novo Estatuto, licença para atividade política, poderá ser aplicada para este fim.

11. Ante o exposto e com os **acréscimos** acima, **acolho** os termos do **Parecer ADSET nº 45/2020** (000012623457), para reconhecer o direito ao afastamento remunerado postulado, desde que observado o condicionante dos itens 9 e 10.

12. Orientada a matéria, retornem-se os autos à **Secretaria de Estado da Economia, via Procuradoria Setorial**, para os devidos fins. Antes, porém, notifiquem-se do teor desta orientação (instruída com cópia do **Parecer ADSET nº 45/2020** e do presente Despacho) as **Chefias da Procuradoria Administrativa**, da **Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Administração** e do **CEJUR**, esta última para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB, desta Casa.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

¹ "d) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição, tiverem competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades;"

² Na mesma trilha o Despacho "AG" nº 002603/2016, item 2, XI

3 "Art. 239 - Ao funcionário poderá ser concedida licença sem remuneração durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

Parágrafo único - A partir do registro da candidatura e até o 10º (décimo) dia seguinte ao da eleição, o funcionário fará jus à licença remunerada, como se em atividade estivesse."

4 Vacatio legis de 180 (cento e oitenta) dias após a data da publicação ocorrida em 29.01.2020, o que já foi objeto de orientação no **Despacho nº 392/2020 GAB** (processo nº 202011129001261 - 000012209349), cuja ementa reproduzo:

"EMENTA: CONSULTA. GOIASPREV. GRATIFICAÇÃO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ARTIGO 6º, I, EC 65/2019. ART. 289 DA LEI Nº 20.756/2019. VACATIO LEGIS. VANTAGEM REMUNERATÓRIA QUE NÃO É MATÉRIA DE DISCIPLINA CONSTITUCIONAL. REVOGAÇÃO DO ART. 95, XIX, CE, NÃO INFIRMA VALIDADE DO ART. 170 DA LEI Nº 10.460/88 ATÉ SUA REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 20.756/2020. **INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 20. 756/2020 EM 28/07/2020**. RECONHECIMENTO DE QUINQUÊNIOS IMPLEMENTADOS ATÉ 27/7/2020 PARA FINS DE GRATIFICAÇÃO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REFLEXOS NOS PROVENTOS (OU PENSÃO) AINDA QUE A APOSENTADORIA SE FUNDAMENTE NA EC Nº 65/2019." (g. n.)

5 "Art. 160.O servidor tem direito a licença para atividade política, mediante requerimento, nos períodos compreendidos entre:

I - a data de sua escolha em convenção partidária como candidato a cargo eletivo e a véspera do registro da candidatura perante a Justiça Eleitoral;

II - o registro da candidatura perante a Justiça Eleitoral e até 10 (dez) dias após a data da eleição à qual concorre.

§ 1º No caso do inciso I, a licença é sem remuneração ou subsídio; no caso do inciso II, é com remuneração ou subsídio.

§ 2º Negado o registro ou havendo desistência da candidatura, o servidor tem de reassumir o cargo em até 5 (cinco) dias."

6 Acesso em <http://www.tse.jus.br/eleicoes/calendario-eleitoral/calendario-eleitoral> , em 24.04.2020

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, Procurador (a) Geral do Estado, em 27/04/2020, às 20:43, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000012705259 e o código CRC 5D00FADD.

ASSESSORIA DE GABINETE
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência:
Processo nº 202000004024129

SEI 000012705259